

Políticas Públicas, Tentativas de Estabelecimento de Áreas Livres de Ogms no Brasil e a Liberação da Soja Roundup Read

Public policies, attempts to establish free areas of GMOs in Brazil and the release of Roundup read soya

MYSZCZUK, Ana Paula. UNIBRASIL, anapaulamy@yahoo.com.br; GLITZ, Frederico. UNIBRASIL, fglitz@gmail.com; SANTOS, Roseli Rocha dos. UNIBRASIL, rmsantos@terra.com.br.

Resumo

Este artigo visa examinar como a liberação da comercialização de soja Roundup Ready foi feita no Brasil e a resistência da sociedade organizada para esse fato. Para isso, a legislação brasileira sobre biossegurança é considerada, assim como os pedidos de liberação comercial da soja GM. São analisados, também, os processos judiciais propostos pelas organizações de consumidores. Ainda, são verificadas as tentativas de vários Estados da Federação em estabelecer áreas livre de transgênicos. Em conclusão será verificado que, embora a sociedade organizada e vários Estados da Federação tenham tentado estabelecer uma proibição da utilização de GMs ou criar espaço livre de OGM, a pressão de agricultores e indústria e a falta de supervisão eficaz do Governo Federal, fez com que estes se difundissem no país, sem o respeito ao princípio da precaução.

Palavras-chave: Transgênicos, políticas públicas, risco ambiental, princípio da precaução.

Abstract

This article aims to examine how the release of the RR soybean was made in Brazil and the resistance of organized society for this fact. To do this, the Brazilian legislation on biosecurity is considered, as well as applications for the release of GM soybean. Analysis, also, the legal procedures proposed by consumer organizations. Verify attempts to various States of the Federation to establish areas free of transgênicos. In conclusion is verified that, although various States of the Federation have tried to establish a ban on using GMS or create GMO free spaces, farmers and industry and the lack of effective supervision of the Federal Government, they are spread in the country, without respect the precautionary principle.

Keywords: *Transgenic, public policies, environmental risks, precautionary principle.*

Introdução

A primeira lei brasileira sobre biossegurança é a Lei nº. 8974/95 e determina a proteção da vida e saúde dos homens, animais, plantas e meio ambiente. Conceitua OGM como aquele que tenha sua carga genética modificada por qualquer técnica de engenharia genética; proíbe o manejo de organismos geneticamente modificados em desacordo com o que determina a lei de biossegurança e a liberação ou descarte destes em desacordo com as regras estabelecidas pela CTNBio.

As primeiras safras de soja transgênicas foram colhidas em 1996, nos EUA, e neste período muitas sementes de soja transgênicas chegaram ao Brasil, contrabandeadas do Paraguai e Argentina. A falta de uma política de fiscalização mais efetiva, por parte das autoridades governamentais, fez com que as plantações de soja transgênica se espalhassem pelo sul e centro oeste do Brasil, contaminando várias áreas de soja tradicional. Em junho de 1998 a Monsanto requereu a CTNBIO a liberação comercial de soja tolerante ao herbicida Roudup Ready, sem a apresentação de qualquer estudo aprofundado sobre impactos ambientais

Resumos do VI CBA e II CLAA

decorrentes do uso desta modalidade de OGM. A solicitação compreendia atividades de cultivo, registro, uso, ensaios, testes, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação e descarte da referida soja. Reagindo a este pedido, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Greenpeace e IBAMA, protocolaram Ação Civil Pública, visando proibir qualquer atividade relacionada à soja transgênica. A Justiça Federal, em 16/09/98, deferiu liminarmente o pedido, sob o fundamento de que “a Constituição Federal erigiu o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...De igual forma, impõe o estudo prévio de impacto ambiental - EIA para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Assim, entendendo que a CTNBIO tinha extrapolado suas funções e liberado plantio da soja transgênica, sem a devida apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, suspendeu a autorização para a soja Roundup Ready.

Em 15/12/98 a CTNBIO, por meio da Instrução Normativa nº.18/98, deferiu pedido da Monsanto, concluindo que não haveria evidências de risco ambiental, à saúde humana ou animal, decorrentes da utilização da soja GM. A conclusão baseou-se no fato de que a soja é uma espécie domesticada, altamente dependente da espécie humana para sua sobrevivência e não haveria razões científicas para se prever a sobrevivência de plantas fora de ambientes agrícolas. Além disso, na ausência de pressão seletiva (uso do Glifosate), a expressão do gene inserido não conferiria vantagem adaptativa. O Parecer Técnico Conclusivo dá conta de que aprova a solicitação da Monsanto e determina que esta monitore dos plantios comerciais dos cultivares de soja por um período de cinco anos, com o objetivo de proceder estudos comparados das espécies de plantas, insetos e microrganismos presentes nas lavouras. A Monsanto também deverá se comprometer a viabilizar áreas de plantio e realizar monitoramento científico necessário para a geração de informações complementares, que serão supervisionadas por técnicos especializados nomeados pela CTNBio. Registre-se que a verificação de eventuais alterações consideradas significativas para a biossegurança poderia resultar na suspensão imediata dos plantios comerciais. Porém, que faria esta fiscalização e “prevenção” dos riscos? A própria interessada no procedimento, atuando o governo apenas como “supervisor” do processo. Novamente o Estado Brasileiro se apresenta com uma política pública que deixa de lado o princípio da prevenção e atua muito mais de acordo com as pressões econômicas.

Em virtude desta decisão, a Justiça Federal mantém a proibição e como medida de caráter inibitório determinou que “as empresas... apresentem Estudo Prévio de Impacto Ambiental,..como condição indispensável para o plantio, em escala comercial da soja roundup ready, ficam impedidas as referidas empresas de comercializarem as sementes da soja GM, até que seja regulamentada e definida, pelo poder público competente... fica suspenso o cultivo, em escala comercial do referido produto,...” Em agosto de 1999, em nova decisão judicial, o Juiz Federal Antonio Souza Prudente, deferiu pedido de suspensão das atividades relativas à soja GM. Entre os fundamentos argumenta que a “implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. Visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta”. Além disto, para que o princípio seja efetivo, tem de suplantar a pressa, a precipitação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. “O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca da segurança do meio ambiente, indispensável para a continuidade da vida”. Sobre o parecer técnico conclusivo da CTNBIO, assevera que “a manifestação da maioria da CTNBio favorável ao plantio e comercialização da soja transgênica transforma toda a população brasileira em cobaia, passando cada brasileiro e cada brasileira a figurar como “rato de laboratório”. Por fim, destaca que é necessário defender a vida numa sociedade que lucra com a morte e que a CTNBIO não cumpriu seu papel constitucional, uma vez que aceitou mero parecer técnico e não exigiu um efetivo estudo prévio de impacto ambiental.

Resumos do VI CBA e II CLAA

Sob estes fundamentos decide que fica impedida a comercialização de sementes da soja GM e suspende o cultivo, em escala comercial. (MACHADO, 2009), comentando a decisão judicial frisa que esta é inovadora e provocou o primeiro caso de que se tem notícia de moratória judicial em relação ao plantio, em escala comercial, de grãos GM, apontando, em concreto, o descumprimento da legislação em vigor e revelando a inconstitucionalidade do art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 1752 que, ao regulamentar a Lei nº 8974/95, dispõe sobre a vinculação, competência e composição da CTNBio.

Em meio a estas discussões, vários Estados da Federação tentaram se tornar “áreas livres de transgênicos” e formularam políticas públicas e legislação própria sobre o tema. Este é o caso do Rio Grande do Sul que, por meio do Decreto 39.314/99, impôs restrições às atividades que envolvesse OGM, determinando que as pesquisas deveriam ser comunicadas ao governo estadual, junto com a apresentação do EIA/RIMA. Em caso de negativo, o governo poderia tomar medidas repressoras como advertência, proibição da comercialização e apreensão do produto. Entretanto, “a criação da área livre de transgênicos não foi aceita por parte dos fazendeiros gaúchos, que organizaram milícias para barrar a entrada de equipes de fiscalização em suas propriedades. Estes produtores, representados pela Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (FARSUL), junto com a oposição ao governo petista, passaram a acusar a administração estadual de ser contrária ao progresso científico”(BARBOZA, 2004). Mas uma vez, tem-se a confrontação entre as pressões do mercado e as dificuldades do governo em efetivar políticas públicas e medidas que garantam a aplicação da legislação referente aos transgênicos. A controvérsia não pára por aí, pois os agricultores do sul do Brasil, em desrespeito completo a legislação de biossegurança e as decisões judiciais continuaram, sistematicamente, a plantar sementes de soja transgênica pirateada e contrabandeada ou importada ilegalmente.

(PESSANHA, 2004) comenta que em abril de 2000, o Conama criou grupo de trabalho para determinar procedimentos e competências na elaboração de Eia-Rima para transgênicos. Em julho, o Governo Federal se posiciona a favor da produção de transgênicos no país, a despeito da inexistência de estudos de riscos à saúde e ao meio ambiente. Em 18/07/01, o governo federal estabeleceu as normas para a rotulagem obrigatória de alimentos transgênicos, publicando o Decreto nº. 3871. Em janeiro de 2002, em reunião com os Ministros da Agricultura, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, e do representante da Casa Civil e da Advocacia Geral da União, o Governo decidiu acelerar a liberação comercial dos OGMs no país. Em fevereiro, o Relatório da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, que estabelece a Proposta de Fiscalização e Controle constatou que o país perdeu o controle sobre a liberação das plantas transgênicas. A situação da falta de uma política pública mais vigorosa de fiscalização das áreas de plantio deste tipo de soja fez com que, pasme-se, fosse editada a Medida Provisória 113/03, de 26 de março de 2003, que determinava que a “comercialização da safra de soja de 2003, não estará sujeita as exigências da Lei 8.974/95”. Esta medida foi transformada na Lei 10.688/03, que autorizou a venda da safra de soja transgênica plantada ilegalmente até o dia 31/01/04. “A decisão foi tomada sob a desculpa de não provocar grandes prejuízos aos produtores de soja e devido à pressão da indústria do setor. A medida proíbe a utilização da soja transgênica produzida como semente na safra posterior e determina incineração do estoque não comercializado”⁴. Em outras palavras: o plantio ilegal de soja transgênica, que não havia sido liberado devido à falta de estudos que demonstrassem efetivamente que estas não produziam risco ao meio ambiente e ao ser humano foi legalizada, única e exclusivamente em virtude de pressões do poder econômico, sem que se considerassem os riscos à saúde e vida dos cidadãos brasileiros e o meio ambiente. Novamente verifica-se a completa falta de respeito ao princípio da precaução estampado nas mais diversas legislações adotadas pelo Brasil. O discurso do Deputado Darcísio Perondi do PMDB-RS, em 14/03/03, ilustra bem a falta de conhecimento, preocupação de políticos brasileiros sobre a biossegurança e o foco

Resumos do VI CBA e II CLAA

mercantil de suas ações acerca da sopa transgênica. Diz o deputado que, "...vamos votar a medida provisória n.º 113. Na realidade estaremos votando se o Brasil vai continuar no rumo da biotecnologia, da transgenia, da ciência que transporta o gene de uma planta para outra da mesma ou de outra espécie para aumentar a produção, aumentar a renda do produtor, acima de tudo, de médio e do pequeno produtor...É uma ciência que está se serviço da pequena propriedade rural...E aqui no Brasil há os fundamentalistas, não acredito que por motivos econômicos, penso que a indústria do veneno financia grupos contrários a biotecnologia" .

Esta política pública desconectada dos próprios princípios da legislação de biossegurança persiste. Ainda em 2003 é editada a Medida Provisória 131/03, de 25/07/03, que estabelece as normas para a comercialização da safra de soja de 2004. Novamente a situação de ilegalidade da soja é legalizada. Esta medida foi transformada na Lei n.º 10814 de 2003. Do mesmo modo, a Medida Provisória 223/04, autoriza o comércio de soja transgênica para a safra de 2005, que foi convertida na Lei n.º 11092 de 2005. Neste período, alguns Estados-Membros tentaram se insurgir contra as decisões do Governo Federal e editaram leis, visando proibir qualquer atividade relacionada à transgênicos em seu território. Um exemplo é o Estado do Paraná que por meio da Lei Estadual n.º 14162, de 27/10/03, veda o cultivo, a manipulação, a importação, a exportação, a industrialização, a comercialização, o financiamento rural de OGMS. Esta legislação foi julgada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 3035.3, que entendeu que não era de competência do Estado do Paraná legislar sobre este tema. O Ministro do STF, Gilmar Mendes, relator da ação, disse, ao votar, que a lei estadual disciplina tanto matéria de competência privativa da União quanto de competência concorrente. Indicou afronta à competência privativa da União por dispor sobre a importação e exportação dos produtos transgênicos pelos portos do Paraná e o trânsito, industrialização e comercialização desses produtos no estado. No voto considera que "não é admissível que no uso da competência residual o Paraná formule uma disciplina que acaba por afastar a aplicação de normas federais, de caráter geral". "Ou seja, desde logo se vê que a norma federal tem por objetivo a fixação de uma disciplina geral sobre os temas que foram objetos do ato estadual. Ao contrário do que ocorre na lei paranaense, o cultivo, a manipulação e a industrialização de organismos geneticamente modificados, na lei federal não são objeto de uma vedação absoluta"

A questão da possibilidade de efetivação de cultivo de grãos GM no Brasil foi "encerrada" com a nova Lei de Biossegurança de 24/03/05, que determinou ser o CTNBIO o órgão responsável pela análise, processamento e decisão acerca dos requerimentos para qualquer atividade referente a transgênicos no Brasil, expressamente liberando o cultivo da soja GM.

Agradecimentos

Este estudo foi financiado pela Comissão Européia, por meio do Projeto integrado Co-extra, contrato n.º 007158, no 6º Framework Programme, prioridade 5, em qualidade e segurança alimentar.

Referências

BARBOZA, M.P. Os transgênicos na imprensa: o caso da liberação da soja roudup ready. *Revista em Questão*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 435-447, 2004.

MACHADO, P.A.L. *Considerações Jurídicas sobre a Liberação de Organismos Geneticamente Modificados no Ambiente*. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud5/orggen.htm>>. Acesso em: 2009.

PESSANHA, L.D.R. Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: uma análise da judicialização do conflito sobre a liberação da soja rr no Brasil [2004]. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/site_eventos_abep/PDF/ABEP2004_499.pdf. Acesso em: 2009.